SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214023 - MG (2025/0177276-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADA	:	LILIANE ALMEIDA DE MENEZES - MG080216

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO E EMENDA DA CDA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte estadual quanto à natureza material dos erros constantes da CDA exige reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise da alegada prescrição dos créditos tributários demanda revisão de elementos fáticos relacionados à constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa e atos interruptivos da prescrição, circunstância igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58237894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e667639a-26f3-4889-848b-727543e84b4b

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e667639a-26f3-4889-848b-727543e84b4b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214023 - MG (2025/0177276-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADA	:	LILIANE ALMEIDA DE MENEZES - MG080216

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO E EMENDA DA CDA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte estadual quanto à natureza material dos erros constantes da CDA exige reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise da alegada prescrição dos créditos tributários demanda revisão de elementos fáticos relacionados à constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa e atos interruptivos da prescrição, circunstância igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.**, contra decisão monocrática de minha relatória, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em apertada síntese, a decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu que o exame das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, especialmente quanto à natureza das alterações promovidas na CDA e aos marcos interruptivos da prescrição.

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese: a) violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões jurídicas relevantes acerca da possibilidade de substituição da CDA quando ausente a identificação do sujeito passivo; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, consistente em definir se a posterior inclusão de CNPJ e alteração da razão social configurariam mera correção formal ou modificação do sujeito passivo, vedada pela Súmula 392/STJ; c) ocorrência de prescrição, sustentando que CDA sem identificação válida do devedor não possui aptidão para interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN; e d) violação ao Tema 166/STJ, defendendo que a substituição da CDA não pode ser utilizada para sanar vícios do próprio lançamento tributário.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar os óbices aplicados, reconhecer a nulidade da CDA, a impossibilidade de sua substituição e a prescrição dos créditos tributários executados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresignação não merece prosperar e a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A Recorrente argui que o Tribunal de origem não sanou as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional. No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos declaratórios, explicitou os motivos pelos quais entendeu pela inexistência dos vícios apontados, manifestando-se sobre a possibilidade de emenda ou substituição da CDA para correção de erro material ou formal, afastando a vedação da Súmula 392/STJ ao caso dos autos, e também sobre a questão da prescrição.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Na sequência, a Recorrente sustenta que a substituição da CDA foi irregular, pois implicou alteração do sujeito passivo e do objeto, violando a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução. **O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua**

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

vez, asseverou que a substituição da CDA visou corrigir erros materiais no nome da executada, incluir o CNPJ e corrigir o endereço do imóvel, mantendo inalterados o número do cadastro do imóvel e sua inscrição municipal. O acórdão recorrido enfatizou que não houve alteração do sujeito passivo, mas apenas correção da grafia e inclusão de dados identificadores. Para o Tribunal *a quo*, as inconsistências se configuraram em mero erro material, sanável nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 203 do CTN.

Para infirmar essa conclusão da Corte Estadual e verificar se as modificações na CDA realmente configuraram alteração do sujeito passivo ou do objeto da execução, e não simples erros materiais, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.
> 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.
> Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte paulista declarou a nulidade da CDA que embasa a Execução fiscal na origem nos seguintes termos: "No caso concreto, analisadas as CDAs que embasam a execução fiscal à luz das disposições dos arts. 202 do CTN e 2°, § 6°, da Lei n° 6.830/80, verifica- se que os títulos padecem de vício insanável, sendo, portanto, nulos. De fato, das CDAs não consta o fundamento legal da cobrança, mencionado genericamente Código Tributário Municipal. Não há indicação específica dos dispositivos de lei que contém a regra para incidência tributária, dificultando o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da divida ativa, pela imprecisão da certidão.
> Pois, sendo o título executivo pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e sua existência e validade antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão quanto à existência ou não do crédito tributário, não atendidas as exigências legais, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida" (fl. 259, e-STJ).
> 5. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.
> **6. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.
8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.545.782/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OPORTUNIDADE À FAZENDA PÚBLICA PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTE A EXTINÇÃO DO FEITO. MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS
283 DO STF e 7 DO STJ.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no art. 543-C do CPC/1973, proclamou o entendimento de que "atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA" (REsp 1.372.243/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 21/3/2014).
2. Proclamou, ainda, que "a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário" (recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. No caso dos autos, a Corte de origem posicionou-se pela possibilidade de emenda ou substituição da CDA em razão de erro formal ou material do título, sendo inviável a extinção da execução com base em nulidade sem antes oportunizar a regularização por parte da Fazenda.
4. Tal assertiva não foi devidamente impugnada pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que, por si só, mantém incólume o julgado combatido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
5. Além disso, para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que era hipótese de nulidade do título (CDA) pelo juízo, e não que fosse oportunizada à Fazenda Pública sua substituição, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC/1973.
7. A recurso manifestamente incabível ou improcedente aplica-se multa. Precedentes.
8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.401.801/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

Por último, a Recorrente alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, argumentando que a citação somente ocorreu em 2021, após a substituição da CDA, e que o ajuizamento da execução em 2017 não seria capaz de interromper a prescrição. Contudo, o acórdão recorrido analisou a questão da prescrição, concluindo que o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN não foi superado entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. A pretensão da Recorrente de rediscutir os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, bem como a eficácia da interrupção da prescrição em face da substituição da CDA, implica necessariamente o reexame de fatos e provas, como a data de constituição dos créditos, o momento da inscrição em dívida ativa, as datas dos atos processuais e a natureza das alterações da CDA para fins de interrupção da prescrição. Tal providência é vedada em sede de Recurso Especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REEXAME DE FATOS E P ROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA N. 444 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NULIDADE DA CDA E LEGALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Óbice da Súmula n. 284 do STF.
> **2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição da pretensão executória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**
> 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da não ocorrência da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. As alegações de nulidade da CDA e de ilegalidade na cobrança da Taxa de Fiscalização dos Valores Mobiliários não foram analisadas pela Corte local. Forçoso concluir, assim, pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
> 5. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta extensão, não provido.
>
> (REsp n. 2.190.497/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

De remate, “consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea c, prejudicando o exame do dissenso

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

jurisprudencial.” (AgInt no AREsp n. 2.729.270/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 4a2947fb-725c-4ed9-8076-3a93987f7c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.214.023 / MG

Número Registro: 2025/0177276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00352539820178130686 10000231944042001 10000231944042002 10000231944042003
10000231944042004 10000231944042005 10000231944042006 19440599120238130000
352539820178130686

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADA : LILIANE ALMEIDA DE MENEZES - MG080216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADA : LILIANE ALMEIDA DE MENEZES - MG080216

Documento eletrônico VDA58189022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 1472c027-75e5-4b0c-af8a-2cc1127d0c35

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 1472c027-75e5-4b0c-af8a-2cc1127d0c35